

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 20/2020, que institui a obrigatoriedade da liberação da catraca ou roleta de acesso para as crianças de até 6 (seis) anos de idade incompletos usuárias do transporte público gratuito no município do Recife; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n.º 20/2020**, de autoria do Vereador Ivan Moraes, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise busca instituir a obrigatoriedade da liberação da catraca ou roleta de acesso para as crianças de até 6 (seis) anos de idade incompletos usuárias do transporte público gratuito no município do Recife, de forma a acabar com a prática vexatória e que coloca em risco a segurança dessas ao passar por cima ou por baixo da catraca.

Na justificativa, o vereador argumenta que a iniciativa vai na esteira do Decreto Estadual n.º 40.559, de 31 de março de 2014, que regulamenta o sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do estado de Pernambuco e permite o transporte, sem pagamento, de criança de até seis anos incompletos por responsável, desde que não ocupe poltrona, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26 da LOMR e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros, a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que a Proposição se adequa ao que dispõe o art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial.”*

Na mesma linha interpretativa, o STF, quando do julgamento do RE 404156 – Rio de Janeiro, já respaldou tal entendimento, nos termos da decisão da Ministra Relatora:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE VALIDADE DE LEI OU ATO DO GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 E 284 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República. [...]

2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou representação por inconstitucionalidade, nos termos seguintes:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.132, de 23.01.2002, do Município de Teresópolis – Inconstitucionalidade dos artigos que tratam da instituição do sistema de bilhetagem eletrônica nos ônibus de transporte público de passageiros do Município, frente ao artigo 358, II, da Constituição do Estado – Alegação de afronta à Lei Estadual 3.349/99, que proíbe a utilização do sistema de catracas eletrônicas.

O artigo 30 da Constituição Federal atribuiu aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), suplementar e legislação federal e a estadual no que couber (inciso II), e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo. Destarte, é a lei estadual que, ao legislar sobre transporte municipal, invadiu a esfera de competência constitucional do Município, e não o contrário. Improcedência”

4. Em seu parecer de fls. 97-99, a Procuradoria-Geral da República opinou nos seguintes termos:

“Recurso Extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Conflito entre leis municipais e estaduais. Catracas em transporte público. Infringência constitucional não vislumbrada. Pressupostos recursais inexistentes. Pelo não conhecimento. [...]

Ultrapassados os óbices, o recurso, todavia, não enseja provimento. Vê-se que o Município não excedeu os limites de sua competência legislativa, porquanto disciplinou matéria sobre transporte coletivo e de passageiros no âmbito intramunicipal. Contudo, o mesmo não se pode dizer da lei estadual, que proibiu a utilização de catracas eletrônicas nos veículos das linhas municipais. Logo, é insustentável a pretensão de inconstitucionalidade da norma municipal arguida pelo recorrente”.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

5. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. Anote-se, inicialmente, que correto é o parecer da Procuradoria-Geral da República, que acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal na questão posta à apreciação.

Nada há a prover quanto às alegações da parte recorrente.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

(RE 404156, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/12/2009, publicado em DJe-021 DIVULG 03/02/2010 PUBLIC 04/02/2010)

Dessa feita, a Proposta em análise disciplina tema de relevante interesse da sociedade local, não havendo qualquer óbice que impeça sua aprovação.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 20/2020, de autoria do Vereador Ivan Moraes.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 20/2020, de autoria do Vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente